



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.002854/2009-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.402 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** FERNANDO GALINDO DE ALMEIDA FRANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde, no valor de R\$ 6.600,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/88):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls 06, lavrada contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 11.774,13, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da presente Notificação de Lançamento, fls. 08/09, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação, sendo apuradas:

**- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.600,00, por falta de comprovação;**

**- dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 39.076,57, por falta de comprovação;**

Cientificado em 13/03/2009, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 03, em 01/04/2009, alegando, em síntese, que:

- não atendeu o Termo de Intimação nº 2007/607368415051047, pois após intimação retificou a pensão alimentícia e manteve o plano de saúde, entendeu, portanto, que seria suficiente para dirimir dúvidas.

- que todos os valores glosados referentes ao plano de saúde e pensão alimentícia foram devidamente pagos e são oficiais, conforme cópia dos boletos da Amil Assistência Médica Internacional e recibos de quitação assinados por Leda Mota Lima.

Em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa nº 1061/2010, o processo retornou DRF/NITERÓI para análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

Após Termo Circunstanciado, fls. 51/52 e Despacho Decisório, fls. 53, foi mantido o imposto suplementar na íntegra.

Foi dada ciência ao contribuinte do Despacho Decisório em 13/08/2014, fls. 84, que apresentou nova manifestação, fls. 58/59 na qual alega, em síntese, que o valor de R\$ 6.600,00 de despesas médicas é legítima, refere-se ao contrato com a Amil, sendo o único titular e beneficiário, para tanto anexa declaração (demonstrativo de pagamentos efetuados em 2006), bem como a dedução de pensão alimentícia foi determinada em acordo judicial homologado em 11/04/2005, no valor inicial de dez salários mínimos, permanecendo até 31/12/2006, e sendo alterado para sete salários mínimos no ano de 2007.

Anexa documentos de fls. 60/79.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia pago nos termos do acordo judicial homologado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 07/08/2015 (fls. 91/92), o contribuinte, em 03/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 94/96), insurgindo-se contra a glosas operadas, trazendo aos autos documentação complementar comprobatória atestando a veracidade e regularidade da conduta fiscal por ele declarada, realizada em conformidade com a legislação de regência, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/126.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

**Mérito****Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia e plano de saúde declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 39.076,57), e médicas pagas ao plano Amil Assistência Médica Internacional (R\$ 6.600,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento e discriminação dos beneficiários do plano de saúde**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 86/88):

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

**Dedução de Pensão Alimentícia Judicial**

(...)

Portanto, como se vê, os dispositivos legais são claros, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos moldes da legislação supracitada. Importante destacar **que o fato de existir uma determinação**

**judicial ou escritura pública para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento.**

Em análise as peças processuais anexadas às impugnações, fls. 33/39 e 61/65, **não há como identificar quando se iniciou o pagamento de pensão alimentícia, se já tinha sido estipulada para o ano de 2006, qual seria o valor de pensão acordado, nem mesmo os termos para o seu pagamento.** Portanto, as peças processuais anexadas bem como os recibos, fls 18/29 e 68/79, não afastam a infração, pois não há apresentação da petição inicial, devendo ser mantida a glosa da dedução de pensão alimentícia.

#### **Dedução de Despesa Médica**

(...)

Foi mantida a glosa de despesas médica como o plano de saúde Amil após revisão fiscal, pois o contribuinte tinha apresentado apenas comprovantes de pagamentos, fls. 31/32, **que não identificavam os beneficiários do plano.**

Em sua nova manifestação, o contribuinte apresenta demonstrativo de pagamento efetuados em 2006, fls. 60 e 66. Apesar do demonstrativo identificar o contribuinte como titular do plano, **não há como afirmar que o mesmo é o único beneficiário do plano de saúde. Ademais, o documento não se encontra assinado nem carimbado pelo emitente.** Dessa forma, mantém o lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à despesa **com plano de saúde**, a declaração e o demonstrativo de pagamentos emitidos pela Amil Assistência Médica Internacional (fls. 119/120), trazem a indicação da contratação do plano nº 23590991 e dos descontos realizados no decorrer do ano-calendário de 2006, tendo o Recorrente como titular e único beneficiário do plano de saúde contratado, aliado ao fato de não ter sido declarado dependentes na DAA/2007 (fls. 12/17), razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa declarada.

Já em relação à despesa **com pensão alimentícia**, melhor sorte não lhe socorre, porquanto tal dedução, de fato, somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento, bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.**

Neste ponto, tem-se que embora restando comprovado o dever alimentar por força de acordo homologado judicialmente (fls. 101/115), por outro lado os recibos apresentados (fls. 68/79), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela ex-esposa/alimentanda, Leda Mota Lima, atestando o recebimento dos valores pagos, bem como certificando por documentação hábil e idônea a impossibilidade da realização dos depósitos em conta corrente, previsão esta, aliás, estabelecida expressamente na petição de acordo (fls. 101) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos em desalinho com o acordo judicial homologado, **em mera liberalidade.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar ajustada judicialmente – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, urgindo na manutenção da glosa e do crédito tributário exigido.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde, no valor de R\$ 6.600,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto